



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007001-62.2014.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Ariedson Ferreira da Silva

ADVOGADO: Flaviano Sales Cunha Medeiros

APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFIRIU A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

- A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu*, o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal.

- Tratando-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores, a decisão sujeita-se às prescrições do art. 557, § 1º-A do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de recurso apelatório interposto por ARIEDSON FERREIRA DA SILVA, inconformado com a sentença (f. 16) do Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem análise do mérito, com base nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante se deflui dos autos, o autor, ora apelante, ingressou com ação de cobrança contra a Mapfre Vera Cruz Seguradora, pretendendo receber indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de invalidez permanente, sob a alegação de que, em razão de ter sofrido acidente de trânsito, restou acometido de várias sequelas de caráter permanente, com prejuízo no membro superior e pé esquerdos.

Em sede de recurso, o apelante pugna pela reforma da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que não se pode obrigar a parte a requerer administrativamente o valor do seguro, por ferir, frontalmente, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, esculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõe: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Aduz, ainda, que tal entendimento se coaduna com o que vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no sentido de que a apresentação do referido requerimento não é condição *sine qua non* para prosseguimento do feito.

Contrarrazões não apresentadas, vez que não ocorreu a angularização processual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 29/32).

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que o Juiz singular indeferiu a inicial e extinguiu o feito, liminarmente, sob o fundamento de que o promovente, ora apelante, não procurou receber, administrativamente, das seguradoras participantes do consórcio DPVAT, o valor que entende devido, não havendo lesão ou ameaça a direito quando a outra parte não tomou conhecimento da pretensão do autor, carecendo este de **interesse de agir**, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor manejou o presente apelo suscitando questão processual de **não ocorrência da carência de ação por falta de interesse de agir**, em razão da inobservância, por parte do juiz sentenciante, do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Merece prosperar tal irresignação.

Como é sabido, o requerimento administrativo não é pré-requisito para que se possa intentar uma ação judicial deste tipo, eis que, se assim fosse, estar-

se-ia ferindo o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. Ademais, a Carta da República garante o livre acesso ao Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

O entendimento do juízo sentenciante ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, alçado a direito fundamental pela Constituição de 1998, com previsão no art. 5º, inciso XXXV da nossa Carta Magna, que dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso).

Corroborando com este entendimento, eis alguns julgados desta Corte:

[...] Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. [...] (Processo nº 001.2009.015211-5/001, Primeira Câmara Cível, Relato: Des. LEANDRO DOS SANTOS, Julgado em 30/04/2013).

[...] É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguarção de um direito judicialmente. [...] (Processo n. 003.2008.001000-6/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Julgado em 30/04/2013).

[...] Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. [...] (Processo n. 004.2009.001205-7/001, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Julgado em 15/04/2013).

E do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.²

Assim, com supedâneo na jurisprudência pátria e no dispositivo constitucional invocado, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa para requerer o pagamento de seguro obrigatório DPVAT.

Por fim, não há como este Juízo examinar o mérito da causa, pois a situação não é de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que o feito não está maduro para decisão.

Diante do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Instância originária para regular processamento e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de março de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

¹ **STJ** - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

² **STJ** - AgRg no Resp. 1.190.977/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação: DJe 28.09.2010.